



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° TP/2020.002-PMI

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

Origem: Departamento de Licitações



Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, o Pregoeiro e equipe de apoio encaminhou o Processo Administrativo epigrafado em caráter de urgência para análise e parecer orientativo aos questionamentos apresentados durante a fase de habilitação, onde assim OPINO:

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE OBRA E ENGENHARIA EM DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, NAS SEGUINTE VIAS: DOMINGOS WOLF, RUA JOSÉ MARINHO, EXTENSÃO 355 METROS CONFORME CONVENIO SICONV N868009/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMPEDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA".

Após ampla publicidade, compareceram 5 (quatro) empresas.

Na fase de análise da documentação necessária para Habilitação, existiram questionamentos por parte de alguns dos representantes, aos quais passamos a discuti-los e opinar.

Passo para análise dos fatos e fundamentos apresentado pela parte.

### **II - DO MÉRITO**

Inicialmente ressalto que a licitação, no âmbito da Administração Pública, têm como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, buscando sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º).

A busca pelo maior número de interessados deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e a aos do procedimento licitatório.

Inicialmente, quanto a apresentação do balanço patrimonial, de acordo previsão legal e orientações ocasionadas pela pandemia do COVID-19, foi prorrogado até Junho de 2020, assim, não tem que se falar em ilegalidade.

1º) Quanto aos questionamentos apresentados sobre a empresa CONCEBRAL, o anexo X faz referência a Declaração de Pleno Conhecimento dos Requisitos de Habilitação. Ocorre que em análise do Edital, não pude constatar a exigência de tal declaração, ou seja, do mesmo teor. Muito embora conste de seus anexos, o edital tinha por obrigação expressar de forma clara e objetiva a exigência de tal declaração. Ressalto ainda que os anexos são apenas forma/exemplos de como os documentos devem ser apresentados, devendo o documento ser exigida no instrumento convocatório.

Quanto a não apresentação de engenheiro ambiental, o edital exigiu a vinculação de engenheiro civil ou ambiental, tendo a empresa apresentado o engenheiro civil.

Quanto a certidão de improbidade administrativa, a empresa apresentou a certidão emitida com seu CNPJ

Quanto ao atestado de capacidade técnica, a empresa não cumpriu com todos os requisitos do edital, pois não constam serviços condizentes e até mesmo inferiores ao objeto licitado.

Assim, oriento pela inabilitação da empresa.

2º) Quanto aos questionamentos apresentados sobre a empresa ALL LOCAÇÕES, de acordo com o edital, a empresa deveria apresentar comprovação de capacidade técnico profissional através de engenheiro civil ou ambiental, tendo a empresa comprovado através de engenheiro civil, atendendo assim a regra editalícia.



**PGM**  
Procuradoria Geral do Município  
Itupiranga-PA



A empresa apresentou a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Irregularidade conforme exigência do edital.

Quanto a certidão de falecia e concordata, a empresa apresentou da Comarca de Belém, ou seja, diversa da comarca do domicílio da licitante. A empresa fica localizada na Cidade de Marabá, assim, deveria apresentar a certidão expedida por tal Comarca, conforme exigência prevista no item 29.11 do Edital.

Assim, oriento pela inabilitação da empresa.

3º) Quanto aos questionamentos apresentados sobre a empresa AÇO CONSTRUTORA de não possuir o CNAE compatível, a empresa apresentou atividade compatível, condizente com o objeto licitado. Mesmo em caso de não comprovação, não seria motivo de inabilitação já que o TCU já se posicionou em diversas vezes, que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

No Acórdão de nº. 1203/2011 ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil (CNPJ) apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. Ao analisar o caso o relator argumentou e assim decidiu:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas afim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (TCU - Acórdão nº. 1203/2011)

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação ou para inabilitação de empresas em processos licitatórios.

Decidiu ainda que caso a inabilitação permaneça, configuraria irregularidade grave.

É preciso ainda esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB), o que não é o caso.

Em outro caso idêntico o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

*"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de*



serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; caleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** TCU - Acórdão 571/2006 - Plenário

A doutrina e jurisprudência entende que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, restringindo a participação e comprometendo e ferindo o princípio da competitividade. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Vejamos o que defende o conceituado professor de Direito **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**: é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com **Jacoby Fernandes**, caberia aos responsáveis à formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Quanto ao balanço patrimonial de 2018, já ficou demonstrado que foi prorrogado.

Quanto ao DHP, o edital exigiu em anexo ao balanço o selo de habilitação profissional- DHP ou anexar o Certificado de Regularidade do Profissional, expedido pelo Conselho regional, documento este que não foi apresentado pela Licitante.

Assim, opino pela inabilitação da empresa.

4º) Quanto aos questionamentos apresentados sobre a empresa N COMIN, a empresa apresentou engenheiro civil e ambiental, vinculando o Sr. Andre Thiago Lemos, engenheiro ambiental, como o responsável técnico pela obra, apresentando contato de prestação de serviço com o referido profissional. A empresa e seus profissional comprovaram capacidade técnica necessária a execução do objeto licitado.

Assim, opino pela habilitação da empresa.



### 3 - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, entendo e opino pela INABILITAÇÃO das empresas CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI, ALL LOCAÇÃO EIRELI e AÇO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, e pela HABILITAÇÃO da empresa N. COMIN E CIA CONSTRUTORA E INDUSTRIA E MECANIVA LTDA, salvo melhor entendimento.

Qualquer que seja a decisão do pregoeiro, importante assegurar as participantes o direito de apresentarem RECURSO no prazo legal.

Itupiranga/PA, 11 de Maio de 2020.

FREDERICO NOGUEIRA  
NOBRE DE  
AMORIM:04446875647

Assinado de forma digital por  
FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE  
AMORIM:04446875647  
Dados: 2020.05.11 08:11:46  
-03'00'

**Frederico Nogueira Nobre**  
**OAB/PA 12.845**

